ACÓRDÃO - AC00 - 1542/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3590/2018/001
PROTOCOLO	: 2126586
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	: MARLI PADILHA DE ÁVILA
INTERESSADA	: GILDA MARIA JOSÉ
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – MAGISTÉRIO – GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE – AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS SOBRE O DIREITO À INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE REGÊNCIA E O TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDO – NÃO REGISTRO – MULTA – EXPRESSA PREVISÃO LEGAL – ADICIONAL DEVIDO – DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DO TEMPO MÍNIMO AOS SERVIDORES ATIVOS – REGISTRO DA APOSENTADORIA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. A demonstração do correto apostilamento dos valores de gratificação de regência de classe para fins de aposentadoria, por se tratar de verba incorporada aos vencimentos do professor da Educação Básica do município, o que afasta a impropriedade apontada na aposentadoria voluntária por tempo de contribuição pela decisão recorrida (ausência de esclarecimentos sobre o direito à incorporação do adicional de regência e o tempo mínimo de contribuição exigido), fundamenta o registro do ato e permite excluir a multa aplicada pela irregularidade.

2. Provimento do Recurso Ordinário para reformar a decisão no sentido de registrar a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, afastando a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, por **conhecer** do presente **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. **Marli Padilha de Ávila**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Sidrolândia/MS à época, por observância aos postulados de admissibilidade

prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução Normativa nº 98/2018 e, no mérito, pelo **provimento** do Recurso pare **reformar** a **Deliberação DSG - G.JD - 12863/2020,** julgando pelo **registro** da concessão de Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, à servidora Gilda Maria José, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, com fundamento nas regras dos arts. 21, inciso III, e 34, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e **excluindo** os itens “2” e “3”, afastando a multa aplicada no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata os autos de **Recurso Ordinário** interposto pela **Sra. Marli Padilha de Ávila, CPF nº 595.574.601-30**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Sidrolândia/MS à época, em face da **Deliberação DSG - G.JD - 12863/2020,** que assim deliberou:

> *"Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO: 1 - Pelo não registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, à servidora GILDA MARIA JOSÉ, nos termos do inciso III, do artigo 21, da Lei Complementar n° 160/2012, c.c. o artigo 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. 2 - Pela aplicação de multa a responsável pelo órgão, Sra. MARLI PADILHA DE ÁVILA, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Sidrolândia-MS, CPF nº 595.574.601-30, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, com fulcro no artigo 44 e 45 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; [...]."*

Notificada do julgamento proferido por esta Corte de Contas, a Senhora Marli Padilha de Ávila apresenta Recurso requerendo a reforma da decisão prolatada.

Em apertada síntese, a recorrente aduz que:

> "O ilustre Conselheiro alega que não houve esclarecimento suficiente para elucidar as irregularidades apontadas sobre os critérios adotados da incorporação da regência aos proventos da beneficiária, mesmo encaminhando a legislação pertinente. À vista disso, demonstra-se a seguir que Lei Complementar Municipal nº 110/2016 também sistematizou a forma de incorporação da gratificação por regência de classe."

Aduz, ainda, que:

> "Caso após os presentes esclarecimentos, o disposto na Lei Complementar Municipal nº 110/2016 não atenda os anseios do nobre conselheiro, que seja intimado aos autos, então, a autoridade responsável pela edição e sanção da mesma, não devendo ser punido quem tão somente tem o dever de colocá-la em prática".

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o recebimento do Recurso Ordinário bem como a reforma da Decisão DSG - G.JD - 12863/2020, declarando legal o registro da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pela exclusão das sanções aplicadas.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 28776/2021.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 2ª PRC -**

12699/2021, opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012. Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

Evidencia a recorrente que a decisão recorrida aplicou-lhe multa no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS,** bem como decidiu pelo **não registro** da concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição à servidora Gilda Maria José.

O mérito da questão repousa sobre a regularidade da inclusão da gratificação de regência de classe na apostila de proventos para cálculos de aposentadoria.

- Gratificação de Regência de Classe.

Inicialmente, salienta-se que a gratificação de regência de classe possui previsão expressa na Lei Complementar Municipal n. 110/2016, mais precisamente em seus artigos 82 e 86, inciso V. Veja-se:

> "Art. 82 – Passa a integrar o vencimento do professor da Educação Básica do município de Sidrolândia, a partir da publicação deste plano a gratificação por regência de classe, incidindo para fins de aposentadoria e outros benefícios.
> (...)
> Art. 86. Além de indenizações, gratificações e adicionais previstos na Lei Complementar nº. 007/2002 Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Sidrolândia, os profissionais da Educação Básica do município fazem jus as seguintes vantagens:
> (...) V – Gratificação por regência de classe;
> (...)
> § 1º. Os adicionais e gratificações não serão pagos aos profissionais da Educação Básica constantes neste plano, salvo a gratificação por regência por integrar os vencimentos do professor da Educação Básica, quando este profissional se afastar do exercício de suas funções."

Outrossim, constata-se da norma transcrita que a gratificação por regência de

classe, malgrado o seu caráter provisório, foi incorporada aos vencimentos do professor da Educação Básica, cabível, também, nos casos de afastamento do exercício da função.

Assim, a necessidade de comprovação de tempo mínimo de contribuição se aplica tão somente aos servidores inativos, o que não se verifica no presente caso.

Aliás, vale destacar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

> **EMENTA – REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – RECURSO DO MUNICÍPIO – GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE – VERBA INCORPORADA AO VENCIMENTO DE PROFESSOR – EXPRESSA PREVISÃO LEGAL – ADICIONAL DEVIDO – PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DO DIREITO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – REJEITADA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO POR TEMPO MÍNIMO – SERVIDOR DA ATIVA – INSUBSISTENTE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** Não há falar em preclusão ou supressão de instância quando a matéria de mérito arguida pelo apelante é de direito, inexistindo qualquer inovação fática, o que pode e deve ser analisado inclusive por força da remessa necessária. **A necessidade de comprovação de tempo mínimo de contribuição se aplica aos servidores inativos, o que não é o caso dos autos, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau.** Recurso conhecido e não provido. (Grifei). *(Processo nº 0802706-11.2019.8.12.0045, 4ª Câmara Cível, Relator Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, 25 de fevereiro de 2021).*
>
> **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO - ACOLHIDA – PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E INOVAÇÃO - AFASTADAS - GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE – VERBA INCORPORADA AO VENCIMENTO DO PROFESSOR – EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO DE ACORDO COM TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – SENTENÇA ILÍQUIDA – FIXAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO – ISENÇÃO DE CUSTAS - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO – REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.** [...] 4. A gratificação por regência de classe foi incorporada aos vencimentos do professor da Educação Básica, razão pela qual a autora possui o direito ao recebimento de tal gratificação no período pleiteado, conforme sustentado na exordial. 5. A necessidade de comprovação de tempo mínimo de contribuição se aplica aos servidores inativos, o que não é o caso dos autos. 6. Por fim, verifica-se que a sentença observou os temas 810 do STF e 905 do STJ para fixação dos juros de mora desde a citação, nos termos da Lei n. 9.494/97e correção monetária de acordo com o IPCA-E. [...]. *(Processo nº 0802704-41.2019.8.12.0045, 4ª Câmara Cível, Relator Des. Sideni Soncini Pimentel, 06 de janeiro de 2021).*

No caso, a Recorrente demonstrou o correto apostilamento dos valores de gratificação de regência de classe para fins de aposentadoria, por se tratar de verba incorporada aos vencimentos do professor da Educação Básica do município.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do Parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela Recorrente, **VOTO**:

I – Por **CONHECER** do presente **Recurso Ordinário** interposto pela **Sra. Marli Padilha de Ávila, CPF nº 595.574.601-30**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Sidrolândia/MS à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução Normativa nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso pare **REFORMAR** a **Deliberação DSG - G.JD - 12863/2020,** julgando pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, à servidora Gilda Maria José, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, com fundamento nas regras dos arts. 21, inciso III, e 34, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e **EXCLUINDO** os **itens "2" e "3",** afastando a multa aplicada no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe p art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GLX/MFGM/MSS